



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 02/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 19.01.2004

PROCESSO Nº 1/241/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100156

RECORRENTE: Tradetec Importação Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Extravio de documentos fiscais. Somente a denúncia do extravio não exclui a culpabilidade. Base de cálculo arbitrada, utilizando-se notas fiscais do período anterior. Ação fiscal parcialmente procedente pela redução da base de cálculo por perícia, e pela aplicação da redução da penalidade em 50%, conforme previsão do § 3º do art. 882 do Dec. 24.569/97, vigente à época. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Acusação de extravio de 08 (oito) notas fiscais utilizadas, tendo sido arbitrado o valor de R\$ 6.977,41 por nota, tendo como dispositivos legais infringidos os arts. 143 e 815 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, IV, "k" do mesmo diploma legal, sendo cobrada somente multa.

Processo instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Recibo de Devolução de documentos Fiscais e fotocópias de notas fiscais utilizadas para o arbitramento.

Impugnação de fls. 38 e 39, e julgamento de 1ª. Instância pela total procedência às fls. 53 a 58, dele se insurgindo o contribuinte através do recurso voluntário de fls. 67 a 91.

O parecer da Consultoria Tributária, devidamente referendado pela douta PGE, concorda com a parcial procedência, contudo apresenta outro valor para o arbitramento, assim como sugere a redução da penalidade prevista no § 3º do art. 882 do RICMS.

A 2ª. Câmara decide pedir diligência, a fim de que sejam refeitos os cálculos para arbitramento do valor a ser utilizado como base de cálculo, resultando em valor semelhante ao apresentado pela Consultoria Tributária, não se manifestando a autuada sobre o laudo pericial, mesmo tendo sido intimada para tal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente feito sobre acusação de extravio de documentos fiscais utilizados, tendo a 1ª Instância julgado procedente o AI, da decisão recorrendo a Autuada pela via do recurso voluntário, onde alega que a autuação foi decorrente de ato informativo da mesma, dando conta do extravio dos documentos fiscais, inclusive com divulgação na imprensa, e que as aludidas notas fiscais foram devidamente registradas no livro próprio, não decorrendo prejuízo algum ao erário.

Bate ainda no cálculo do arbitramento, apresentando outra base de cálculo, findando por pedir a improcedência do AI, não sem antes juntar documentos.

No caso em análise há que se considerar que houve o inegável extravio dos documentos fiscais, daí decorrendo a obrigação do contribuinte em comunicar o fato à autoridade fazendária, o que foi observado pela Autuada.

Tal atitude, porém, não exime o contribuinte da responsabilidade, nem o livra de sanção. Apenas dá-lhe direito a uma redução no valor da multa, conforme § 3º do art. 882 do Dec. 24.569/97, vigente à época da autuação.

A excludente de culpabilidade prevista na legislação deve ser requerida ao Secretário da Fazenda, que deferirá ou não o pleito, não sendo suficiente somente a comunicação do extravio ao Fisco, conforme previsão do § 3º do art. 878 do RICMS.

De sorte que há de ser reconhecida a procedência da ação fiscal, porém de modo parcial, vez que o laudo pericial de fls. 95 e 96, que refez os cálculos do arbitramento, encontrou valor aquém do anunciado no AI, devendo ser considerado este novo valor, além de que o julgamento singular não aplicou a redução do aludido art. 882, § 3º do RICMS, ocasionado pela denúncia espontânea do extravio.

Assim sendo, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão recorrida, condenando o contribuinte às penalidades do art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/2003, art. 1º, inciso VIII, isto é, multa de 20% do valor arbitrado, devendo ainda ser aplicada a redução de 50% sobre o valor da multa, por força do § 3º do art. 882 do Dec. 24.569/97.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **TRADETEC IMPORTAÇÃO LTDA.** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator, e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Benoni Vieira da Silva e Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2004.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO